

AUTOR:  
DEPUTADO FEDERAL SÁGUAS MORAES (PT/MT)

EMENDA:  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.328, de 2016.

Inclui o art. 38-B na MP nº 805, de 2017, com o capítulo que trata da reabertura de prazo para adesão ao regime de previdência complementar, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XXVII-B  
DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADESÃO AO REGIME DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38-B O art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, até o dia 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)



---

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no § 16 do art. 40, trouxe a possibilidade de opção aos servidores públicos de migrarem de regime de previdência (antes integralmente cobertos pelo regime próprio de previdência social e agora cobertos até o teto do RGPS e pelo regime de previdência complementar para o que excede o referido teto).

Na primeira abertura de prazo (04/fev/2013 a 03/fev/2015) ocorreram 77 migrações de servidores públicos para o novo regime previdenciário e adesão ao regime de previdência complementar. Até agora, com a edição da Lei 13.328, de 2016, ocorreram 1.000 migrações de servidores públicos num universo de 600 mil servidores públicos federais nos três Poderes.

Com a edição da Medida Provisória nº 805, de 2017, trata de alterações na Lei nº 10.887, de 2004, quanto a majoração da alíquota de contribuição social para 14% (catorze por cento) do servidor público federal ao PSS-Plano de Seguridade Social, nos termos do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, aumentou a demanda dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo por informações e esclarecimentos junto aos órgãos de Recursos Humanos dos três Poderes, e também junto às Entidades de Previdência Complementar, listadas nos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 12.618, de 2012, quanto ao exercício da opção de migração de regime previdenciário.

Dessa forma, para que os servidores públicos federais, reunidos em mais de 200 carreiras profissionais e em 300 órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal, de âmbito nacional, possam exercer ou não a opção constitucional se requer maior tempo de orientação quanto às vantagens e direitos do novo regime previdenciário, tendo sugerido a prazo final até o dia 31 de dezembro de 2019.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2017.

Deputado Ságuas Moraes (PT/MT)